



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28/11/2000
C	
	Rubrica

53

Processo : 10880.019114/94-08
Acórdão : 202-12.465

Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 107.868
Recorrente : AVON COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI – VALOR DE ALÇADA – NÃO CONHECIMENTO – O valor de alçada é pressuposto recursal que deve ser analisado pela autoridade julgadora administrativa. Não cabe reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes quando o valor exonerado em processo fiscal é inferior a R\$ 500.000,00 na data da decisão singular (Portaria MF nº 333/97). PROCESSO REFLEXO AO IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – A procedência parcial do lançamento efetuado no processo-matriz implica na manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula. Recursos voluntário parcialmente provido e de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AVON COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso de ofício; e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, José de Almeida Coelho (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo e Luiz Roberto Domingo.

cl/ovrs



Processo : 10880.019114/94-08
Acórdão : 202-12.465

Recurso : 107.868
Recorrente : AVON COSMÉTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima discriminada, em ação fiscal direta, foram lavrados vários autos de infração, decorrentes do assim chamado "Processo-Matriz" (10880-019.113/94-37-IRPJ). Através do presente processo são exigidos da atuada, importâncias relativas ao IPI, sob a alegação de serem decorrentes de omissões de receitas (Passivo Fictício) apuradas no processo de IRPJ. As irregularidades apontadas naquele processo, em síntese, foram as seguintes:

- a) - custos, despesas operacionais e encargos não necessários;
- b) - omissão de receitas - suprimento de numerário;
- c) - omissão de receitas - passivo fictício;

Em decorrência de impugnação apresentada pela atuada, ao auto de infração matriz, a autoridade singular, através da Decisão DRJ-SP nº 010252/97-11-2235, julgou improcedentes as duas primeiras irregularidades apontadas, mantendo no entanto a terceira (letra "c"), omissão de receitas - passivo fictício - cuja ementa, no que aqui pertine está assim redigida:

(...)

PASSIVO NÃO COMPROVADO - não comprovadas as diferenças entre os totais do balanço e os valores documentados, está patente a omissão de receitas.

PASSIVO FICTÍCIO - Constitui hipótese de omissão de receitas a manutenção, no passivo, no Balanço Patrimonial, de obrigação já paga no curso do exercício.

(...)

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Em decorrência do julgamento efetuado no processo-matriz, a autoridade singular, neste feito, julgou, através da Decisão - DRJ nº 010253/97 - 11. 2236, pela procedência parcial da ação fiscal, cuja ementa está assim redigida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.019114/94-08
Acórdão : 202-12.465

"EMENTA - A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente."

Da parte exonerada, houve recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Contribuintes.

A contribuinte, sob a alegação de tratar-se de processo decorrente da Matriz (10880-019.113/94-37-IRPJ), reporta-se às razões apresentadas no outro processo, e aos documentos que acompanham o mesmo.

A autoridade singular recorreu de ofício da parte exonerada.

Em vista da situação exposta, propus ao Sr. Presidente o retorno do processo administrativo à autoridade de primeira instância (DRJ - São Paulo) para a juntada do julgamento conclusivo do processo-matriz (IRPJ). Posteriormente, em resposta ao solicitado, foi juntado aos autos cópia do inteiro teor do julgamento daquele feito, da qual em apertada síntese, transcrevo a seguir, o teor daquele:

"Através do Acórdão nº 105-12.625, acordaram os membros da quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no que se refere ao IRPJ, excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 33.064.670,00, Cz\$ 45.269.180,00, Cz\$ 190.950.915,00 e Cz\$ 67.559.757,00."

É o relatório.



Processo : 10880.019114/94-08
Acórdão : 202-12.465

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso *ex officio*, verifica-se a impossibilidade de sua apreciação por este Colegiado, tendo em vista que o valor exonerado pela autoridade singular encontra-se abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333/97. Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso *ex officio*.

Quanto ao recurso voluntário, por ser tempestivo dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, há de se considerar como julgamento reflexo, do que ficou decidido no Processo-Matriz (10880.019113/94-37 – Acórdão nº 105-12.625) – por envolver a matéria, omissão de receita (passivo fictício), havendo portanto de se invocar o princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo original, de onde advieram fatos e provas. A legislação do IPI permite que, na apuração do imposto devido, a fiscalização se utilize de elementos subsidiários para efetuar o lançamento tributário. Nesse sentido, o § 2º do art. 343¹ do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 exige o imposto sobre as receitas cuja origem não sejam comprovadas.

O referido dispositivo faculta à fiscalização utilizar-se destes elementos subsidiários e apurar falta do pagamento do imposto (IPI), pela compra e/ou pela venda de mercadoria sem nota fiscal.

Nesse sentido, a própria contribuinte, sob a alegação de tratar-se de processo decorrente do Processo-Matriz (10880-019.113/94-37 – IRPJ), reporta-se às razões apresentadas no outro processo (IRPJ) e aos documentos que acompanham o mesmo.

Através do Acórdão nº 105-12.625, de interesse da ora recorrente, constata-se terem acordado os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no que se refere ao IRPJ, no seguinte;

¹ Parágrafo 2º do artigo 343 do RIPI/82- Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior (Lei nº 4.502/64, art. 108, parágrafo 2º).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.019114/94-08
Acórdão : 202-12.465

“... PASSIVO FICTÍCIO – Constitui hipótese legal de omissão de receita a manutenção, no passivo, de obrigação já paga.

“ ... acordaram os membros da quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no que se refere ao IRPJ, excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 33.064.670,00, Cz\$ 45.269.180,00, Cz\$ 190.950.915,00 e Cz\$ 67.559.757,00.”

Assim, em razão das conclusões acima, voto pelo provimento parcial do recurso, nos termos em que foi decidido no processo-matriz, através do Acórdão nº 105-12.625, cuja ementa acima foi transcrita.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ